

CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO

FOCO: PROVA DE TITULO DE ESPECIALIZAÇÃO

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA



REVISÃO DAS PROVAS ANAMT

- EDITAL

Brasil. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [Disponível no site do Ministério da Previdência e Assistência Social: www.previdenciasocial.gov.br e em coletâneas de legislação previdenciária]

Brasil. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social e Instruções Normativas do INSS [disponível no site do Ministério da Previdência e Assistência Social: www.previdencia.gov.br e em coletâneas de legislação previdenciária]

Resolução CFM nº 1.488/1998



AUXILIO-DOENÇA CARÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE / ANEXO III DOENÇAS DO TRABALHO NEXOS PREVIDENCIÁRIOS (CAT-FGTS-ESTABILIDADE) ACIDENTE DE TRABALHO FAP (VARIAVEIS) RESOLUÇÃO CFM nº 1.488/1998 ESTABILIDADE LEI 8213/91 ART 118 **REABILITAÇÃO PPP**



EMPREGADO

- CLT DOMÉSTICOS
- TEMPORÁRIOS
- DIRETORES-EMPREGADOS
- MANDATO ELETIVO
- COMISSIONADOS
- EMPRESAS NACIONAIS NO EXTERIOR
- MULTINACIONAIS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS E MISSÕES DIPLOMÁTICAS NO BRASIL



AUXÍLIO-DOENÇA

- •> 15 DIAS DE AFASTAMENTO DIAS DE AFASTAMENTO
- CONSECUTIVOS OU NÃO (INTERVALO DE 60 DIAS)
- MESMO GRUPO CID
- APÓS RETORNO DO INSS MESMO CID (INTERVALO
- **DE 60 DIAS)** → **RETORNO IMEDIATO**
- RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO ANTERIOR SE
- MESMO CID E ESPÉCIE PREVIDENCIÁRIA



AUXÍLIO-DOENÇA

ALTA PROGRAMADA
ALTA APÓS REABILITAÇÃO
APOSENTADORIA
INDEFERIMENTO



INDEFERIMENTO

- NÃO CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE (AVALIAÇÃO PERICIAL)
- NÃO COMPROVAÇÃO TRATAMENTO
- FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO
- SEM CARÊNCIA
- NÃO ACEITA REABILITAÇÃO



AUXÍLIO-DOENÇA

PP
PR
RECURSO JRPS
CAJ
JUDICIAL



CARÊNCIA

Art.26. Período de carência é o tempo correspondente ao <u>número mínimo de contribuições mensais</u> <u>indispensáveis</u> para que o beneficiário faça jus ao <u>benefício.</u>

Art.28. O período de carência é contado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; e II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, e facultativo e o segurado especial da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição



CARÊNCIA

Art.29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:

<u>I - doze contribuições mensais</u>, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; ...



ISENÇÃO DE CARÊNCIA

Art.30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II- salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa



ISENÇÃO DE CARÊNCIA

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após <u>filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social</u>, for acometido de alguma das doenças ou afecções <u>especificadas</u> (*)

V - reabilitação profissional.

§ único. Acidente de qualquer natureza ou causa: origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.



ISENÇÃO DE CARÊNCIA

```
I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira;
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte
deformante);
XII - AIDS;
XIII - contaminação por radiação, com base em
conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.
```



Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

- I redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.



§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado pago até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílioacidente (***).

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.



§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie.



ANEXO III

Aparelho visual
Aparelho auditivo
Aparelho da fonação
Prejuízo estético
Perdas de segmentos de membros
Alterações articulares
Encurtamento de membro inferior
Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros
Outros aparelhos e sistemas a) segmentectomia pulmonar e
b) perda do segmento do aparelho digestivo

DOENÇAS PROFISSIONAIS E AS DO TRABALHO

As doenças profissionais e as do trabalho, que após consolidações das lesões resultem seqüelas permanentes com redução da capacidade de trabalho, deverão ser enquadradas conforme o art. 104 deste Regulamento.



NEXOS PREVIDENCIÁRIOS (CAT-FGTS-ESTABILIDADE)

ACIDENTE DE TRABALHO



NEXOS TÉCNICOS PREVIDENCIÁRIOS

- 1. NEXO PROFISSIONAL OU DO TRABALHO
- 2. NEXO INDIVIDUAL (ACIDENTE/DOENÇA DO TRABALHO)
- 3. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NTEP



NTP

Art. 3º e 4°da IN Nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, abaixo descritos : = LEI 8213/91

Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I – nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99;



DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60): "Sindrome de Caplan" (M05.3)	Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) Exposição ocupacional a poeiras de silica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
II - Gota înduzida pelo chumbo (M10.1)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49,-; Z57,5) (Quadro VIII)
III - Outras Artroses (M19)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IV - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)
V - Síndrome Cervicobraquial (M53.1)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)
VI - Dorsalgia (M54): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VII - Sinovites e Tenossinovites (M65): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VIII - Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9).	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
IX - Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)

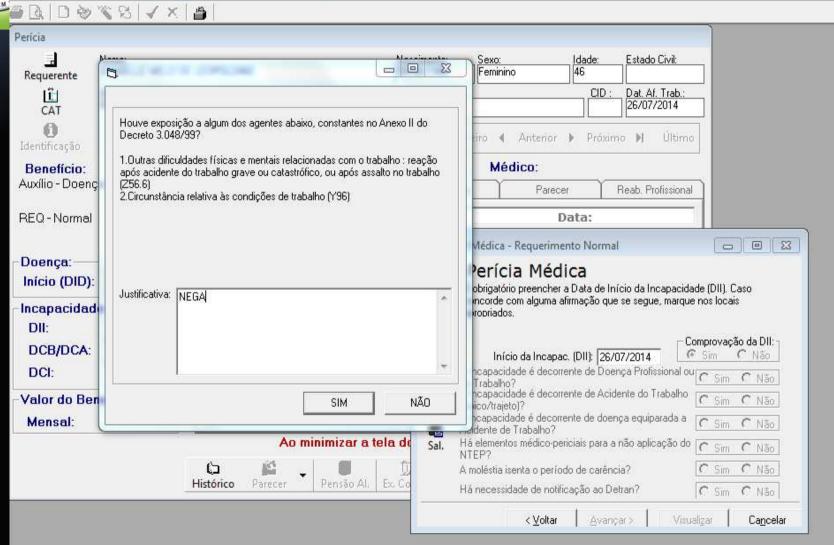


X - Lesões do Ombro (M75): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	5. VIDIAÇões localizadas (VV45, 251.1) (Quadro AAII)
XI - Outras entesopatias (M77): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)
XII - Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Vibrações localizadas (W43; Z57.7) (Quadro XXII)



	,	
X - Outros transtomos neuróticos especificados (Inclui	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56):	
"Neurose Profissional") (F48.8)	Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de	
	emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e	
	colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras	
	dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)	
	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má	
	adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou	
	Trabalho Notumo) (Z56.6)	
XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)	
XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-	Ritmo de trabalho penoso (Z56.3)	
Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)		
	Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho	
	(Z56.6)	







NTP

2. Nexo individual – Acidente/Doença do trabalho

Nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;



"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;"



Ministério da Saúde do Brasil Organização Pan-Americana da Saúde/Brasil

DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde

Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 114

Brasilia/DF - Brasil



- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de <u>condições especiais em que o trabalho</u> <u>é realizado e com ele se relacione diretamente</u>, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º <u>Em caso excepcional</u>, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

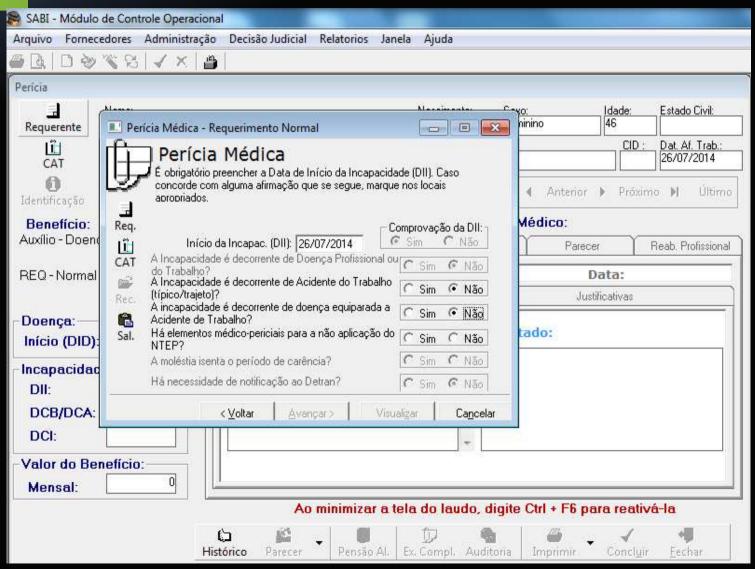


- Art. 21. Equiparam-se também ao **acidente do trabalho**, para efeitos desta Lei:
- I o acidente <u>ligado ao trabalho</u> que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- Il o acidente sofrido pelo segurado **no local e no horário do trabalho**, em consequência de:
- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;



- III a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- IV <u>o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de</u> trabalho:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) <u>na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa</u> para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, <u>inclusive para estudo</u> quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive <u>veículo de propriedade do segurado</u>;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive <u>veículo de propriedade do segurado</u>.
- § 1º Nos períodos destinados a <u>refeição ou descanso, ou por ocasião da</u> <u>satisfação de outras necessidades fisiológicas</u>, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.







CAT / FGTS

ESTABILIDADE

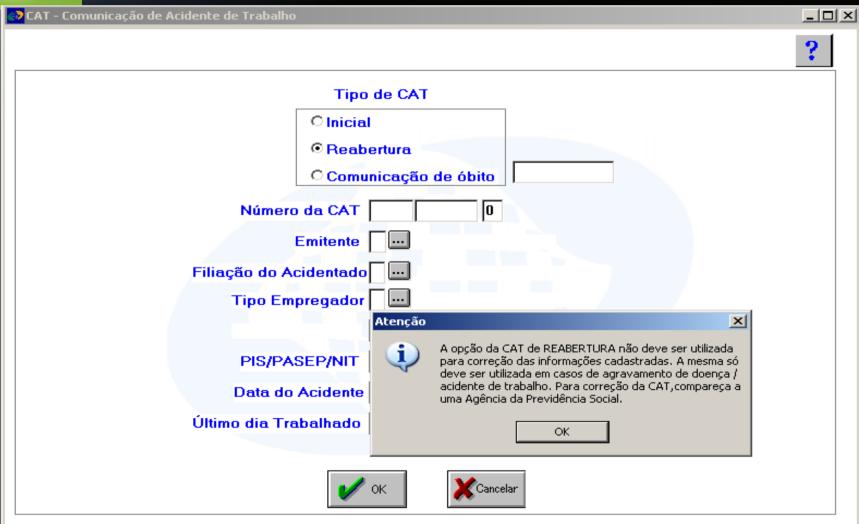


CAT





CAT





CAT - IN 45/2010

Art. 356. A CAT poderá ser registrada em uma das APS ou pela *Internet*, no sítio eletrônico *www.previdencia.gov.br.*

§ 1º A CAT registrada pela *Internet* é válida para todos os fins perante o INSS.

§ 2° No ato do cadastramento da CAT por meio da *Internet*, o emissor deverá transcrever as informações constantes no atestado médico para o respectivo campo da CAT, sendo obrigatória a apresentação do atestado médico original por ocasião do requerimento de benefício e da avaliação médico-pericial.

§ 3º A CAT registrada por meio da *Internet* deverá ser impressa, constar assinatura e carimbo de identificação do emitente e médico assistente, a qual será apresentada pelo segurado ao médico perito do INSS por ocasião da avaliação médico-pericial.



CAT - IN 45/2010

Art. 357. A CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: ao INSS;

II - segunda via: ao segurado ou dependente;

III - terceira via: ao sindicato dos trabalhadores; e

IV - quarta via: à empresa.

§ 1º Compete ao emitente da CAT a responsabilidade pelo envio das vias dessa Comunicação às pessoas e às entidades indicadas nos incisos de I a IV do *caput*.

§ 2º O formulário da CAT poderá ser substituído por impresso da própria empresa, desde que contenha todos os campos do modelo oficial do INSS.



CAT - IN 45/2010

§ 3º Para fins de cadastramento da CAT, <u>caso o campo atestado</u> <u>médico do formulário desta não esteja preenchido e assinado</u> <u>pelo médico assistente, deverá ser apresentado atestado</u> <u>médico original,</u> desde que nele conste a devida descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o CID, e o período provável para o tratamento, contendo assinatura, o número do Conselho Regional de Medicina, data e carimbo do profissional médico, seja particular, de convênio ou do SUS.

§ 4º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 5º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

AFMN



CAT

- Art. 358. São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT: I no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;
- Il para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;
- III no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra; e
- IV no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as pessoas ou as entidades constantes do § 1º do art. 359.
- § 1º No caso do segurado empregado e trabalhador avulso exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre uma e outra empresa na qual trabalhe, será obrigatória a emissão da CAT pelas duas empresas.
- § 2º É considerado como agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional, neste caso, caberá ao técnico da Reabilitação Profissional comunicar à perícia médica o ocorrido.



CAT

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 98/2003

ATUALIZAÇÃO CLÍNICA DAS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER) DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT) NORMA TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA Procedimentos Administrativos e Periciais em LER/DORT

1. Emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT Todos os casos com suspeita diagnóstica de LER/DORT devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador...

Na falta de Comunicação por parte do empregador, pode formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico assistente ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo, nestes casos, os prazos legais.

Nenhuma CAT poderá ser recusada, devendo ser registrada independentemente da existência de incapacidade para o trabalho, para fins estatísticos e epidemiológicos. Caso haja recomendação de afastamento do trabalho por um período superior a quinze dias, a área de Benefícios do INSS encaminhará o segurado à Perícia Médica, para realização de exame pericial, a partir do 16º dia de afastamento.



IN Nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008:

. . .

III – nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver **significância estatística da associação** entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.



Abordagem coletiva

Nexo Presumido (CID x CNAE)

Inversão do ônus da prova



CRETO Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009 - DOU DE 10/9/2009)

a

1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo I da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL				
I - Tuberculose (A15-A19)	Exposição ocupacional ao Mycobacterium tuberculosis (Bacilo de Koch) ou Mycobacterium bovis, em atividades em laboratórios de biologia, e atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam contato direto com produtos contaminados ou com doentes cujos exames bacteriológicos são positivos (Z57.8) (Quadro XXV) Hipersuscetibilidade do trabalhador exposto a poeiras de sílica (Sílicotuberculose) (J65)				
II - Carbúnculo (A22)	Zoonose causada pela exposição ocupacional ao Bacillus anthracis, em atividades suscetíveis de colocar os trabalhadores em contato direto com animais infectados ou com cadáveres desses animais; trabalhos artesanais ou industriais com pêlos, pele, couro ou lã. (Z57.8) (Quadro XXV)				
III - Brucelose (A23)	Zoonose causada pela exposição ocupacional a Brucella melitensis, B. abortus, B. suis, B. canis, etc., em atividades em abatedouros, frigoríficos, manipulação de produtos de carne; ordenha e fabricação de laticínios e atividades assemelhadas. (Z57.8) (Quadro XXV)				



DECKETO Nº 0.937, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009 - DOU DE 10/9/2009)

Vota:

l - São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas odas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

INTERVALO CID-10	CNAE										
	0810	1091	1411	1412	1533	1540	2330	3011	3701	3702	3811
	3812	3821	3822	3839	3900	4120	4211	4213	4222	4223	4291
A15-A19	4299	4312	4321	4391	4399	4687	4711	4713	4721	4741	4742
	4743	4744	4789	4921	4923	4924	4929	5611	7810	7820	7830
	8121	8122	8129	8610	9420	9601					





CNAF 2.1 - Subclasses

Hierarquia				
Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS		
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
Grupo:	861	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR		
Classe:	8610-1	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR		
Subclasse	8610-1/01	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS		
		Links de Aktoridas		

Notas Explicativas:

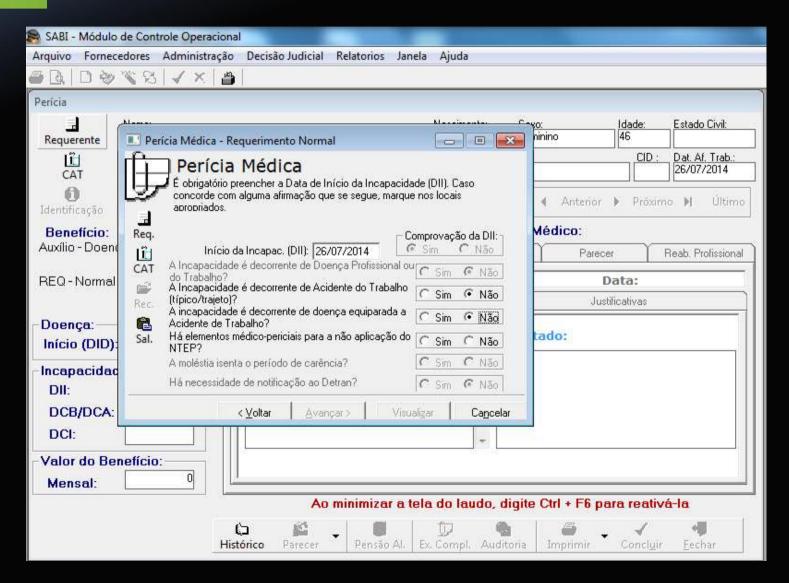
Esta subclasse compreende:

- os serviços de internação de curta ou longa duração prestados a pacientes realizados em hospitais gerais e especializados, hospitais universitários, maternidades, hospitais psiquiátricos, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais militares e os hospitais de centros penitenciários. Essas atividades são realizadas sob a supervisão direta de médicos e incluem:
 - servicos de médicos
 - serviços de laboratório, radiológicos e anestesiológicos
 - serviços de centros cirúrgicos

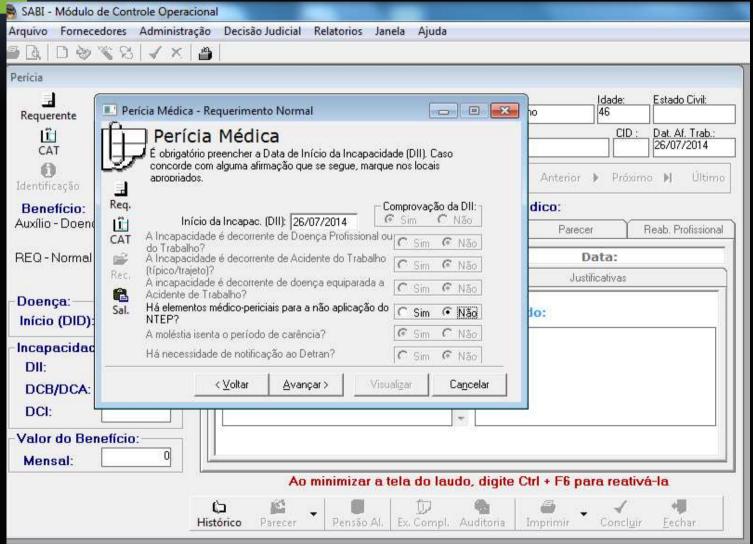
Esta subclasse compreende também:

- serviços farmacêuticos, de alimentação e outros serviços prestados em hospitais
- os serviços prestados pelas unidades mistas de saúde, que são compostas por um centro de saúde e uma unidade de internação com características de hospital local de pequeno porte, sob administração única
- as atividades dos navios-hospital
- as atividades de centros de parto

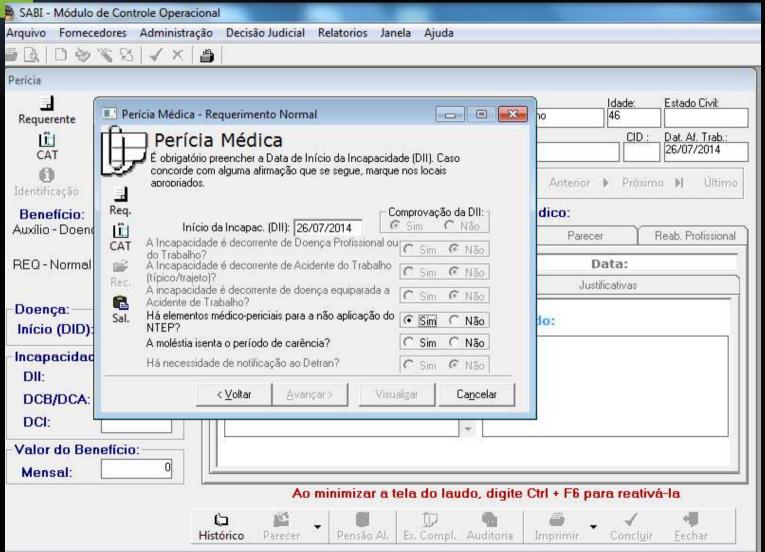




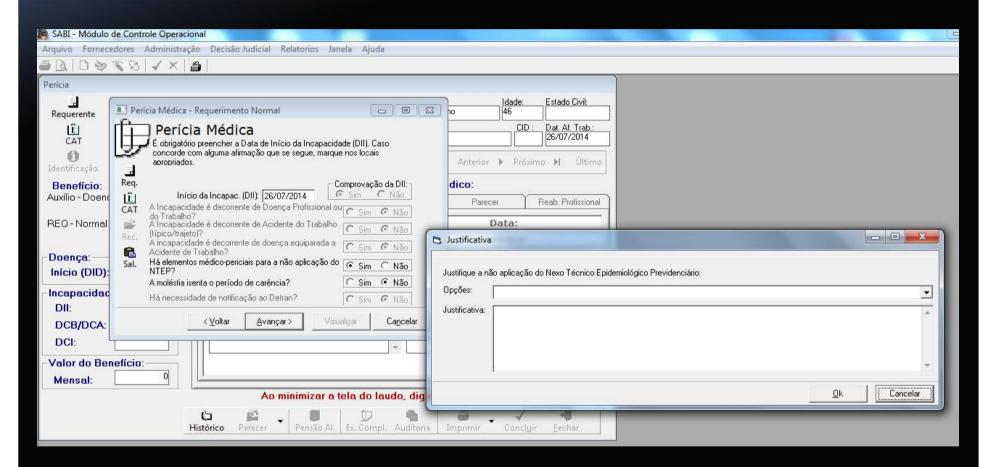




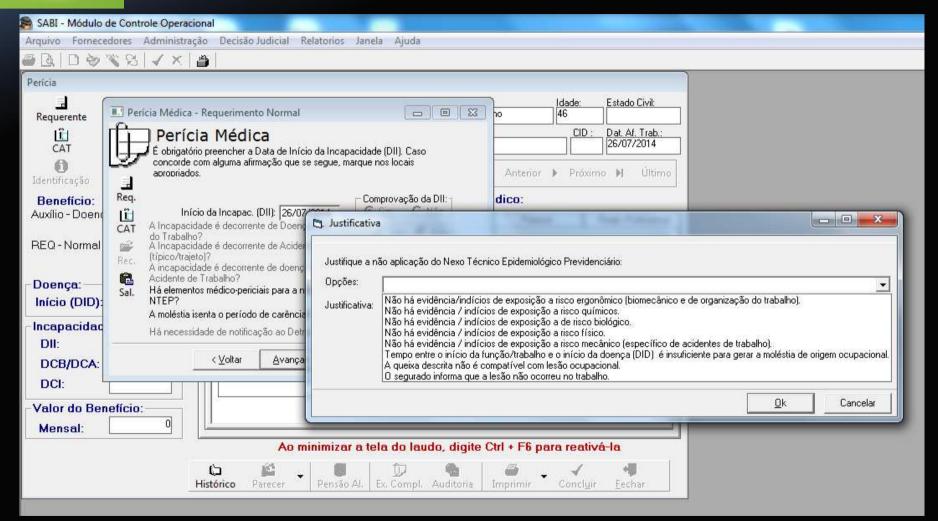














O QUE É FAP?

É o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica (CNAE), relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.



O QUE É RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO)?

Representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Havendo exposição do trabalhador a agentes nocivos que permitam a concessão de aposentadoria especial, há acréscimo das alíquotas na forma da legislação em vigor.



VARIÁVEIS DO FAP

FREQUÊNCIA GRAVIDADE CUSTO



ESTABILIDADE LEI 8213/91 ART 118

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.



REABILITAÇÃO LEI № 8.213/91

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.



REABILITAÇÃO LEI Nº 8.213/91

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%;
II - de 201 a 500	3%;
III - de 501 a 1.000	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.



PPP LEI Nº 8.213/91

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

• • •

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.



RESOLUÇÃO CFM № 1488/98

Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente de sua especialidade ou local em que atuem, cabe:

I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, CONSIDERANDO que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;



RESOLUÇÃO CFM № 1488/98

III – fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico por a sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.



RESOLUÇÃO CFM Nº 1488/98

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.



DÚVIDAS?



MUITO OBRIGADA!!!